

# AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS ALBERTO COELHO – DD. PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA FORMOSA

REF: TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2017.

A empresa **GRS SERVIÇOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 16.525.242/0001-39, sediada na cidade de Araguari – MG, na Rua Professora Lourdes Naves, n.º 75 — Centro, representada neste ato por seu procurador **MARCEL MUJALI RIBEIRO,** brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 122.743, inscrito no CPF sob n.º 055.689.116-30, RG n.º 11.725.821 SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de Araguari - MG, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar em tempo hábil **RECURSO** contra o r. decisão da CPL contida na ata de abertura, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

# **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O respeitável julgamento desta peça administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo tendo cumprido plenamente todas as exigências do presente processo de licitação.

# LICITAÇÃO

Inicialmente, necessário se faz conceituar licitação, para melhor ilustrar as razões que guarnecem a empresa Recorrente.

Para o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello licitação tem o seguinte conceito, vejamos:

Licitação – é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar



concessões, permissões de obras, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. (Celso Antônio Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo. 10 º Edição. São Paulo: Malheiros 1998. P.333).

Para a Juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Professora da PUC – Dra. Lúcia Valle Figueiredo, licitação tem o seguinte conceito, in verbis:

"Licitação é o procedimento formal cujo objeto é a seleção do melhor contratante para a Administração Pública – contratante, este, que lhe prestará serviços, construirá obras, fornecerá ou adquirirá bens. (Lúcia Valle Figueiredo – Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 1994. P. 290).

Para o mestre Adílson de Abreu Dallari, licitação é:

"...o procedimento administrativo unilateral, discricionário, destinado à seleção de uma contratante com a Administração Pública para aquisição ou alienação de bens, a prestação de serviços e a execução de obras". (Adílson de Abreu Dallari – Aspectos Jurídicos da Licitação, p. 333).

Para fechar essa parte introdutória, atenhamos ao conceito do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para contrato de seu interesse". (Hely Lopes Meirelles – Licitações e Contratos Administrativos. 11º Edição. 2ª Tiragem. São Paulo: Malheiros. 1997. P. 23).

Assim como todos os processos públicos são regidos por princípios que norteiam a interpretação e a aplicação das normas, as licitações também são dirigidas em função de alguns princípios, dentre eles:

#### Legalidade

Este princípio vincula a Administração Pública e os participantes, chamados de licitantes, às normas e regulamentos em vigor, sendo que nada pode ser feito em desacordo com as normas, leis e demais regulamentos aplicáveis.

#### Isonomia



Representa a determinação de que todos os licitantes devem receber tratamento igual por parte da Administração Pública durante o processo de licitação. O respeito a esse princípio é essencial para que ocorra a ampla competição entre os licitantes.

## Impessoalidade

A Administração Pública é obrigada a seguir e respeitar critérios objetivos no julgamento das propostas e demais fases da licitação, inclusive no julgamento administrativo de recursos e impugnações. Esse princípio é fundamental para afastar a discricionariedade e o subjetivismo no processo licitatório.

## Moralidade e probidade administrativa

Significa dizer que a conduta dos agentes da Administração Pública deve ser, além de lícita -- como determina o princípio da legalidade -- deve ser ética e moralmente compatível com os bons costumes e regras da boa administração.

#### Publicidade

Determina que qualquer interessado, licitante ou não, pode ter acesso a todas as licitações públicas através da divulgação de todos os atos dela emanados, facilitando o controle do processo pelos licitantes e pela sociedade.

#### Vinculação ao instrumento convocatório

Este princípio estabelece que nada pode ser feito em desacordo com o estipulado no instrumento convocatório (edital ou convite), evitando que regras sejam criadas ou modificadas durante a realização da licitação.

#### Julgamento objetivo

Determina a utilização de critérios claros, objetivos, definidos no instrumento convocatório para o julgamento das propostas. O subjetivismo e a discricionariedade não são admitidos, mesmo que em benefício da própria Administração Pública.

#### Celeridade

Este princípio foi estabelecido formalmente pela Lei nº 10.520, de 2002, com o intuito de tornar o processo de licitação menos burocrático, mais simples, despojando-o de rigores excessivos e de formalidades desnecessárias.

#### **FATOS**



As 08:00 horas do dia 05 de outubro de 2017, ocorreu a Sessão n.º 01 referente a realização da Tomada de Preços n.º 006/2017, sendo gerada a Ata de Abertura que habilitou de forma equivocada as seguintes Licitantes:

- a) AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
- b) FNC CONSTRUTORA LTDA;
- c) ALLPRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

# AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

A licitante apresentou sua Inscrição Estadual emitida na data de 24 de fevereiro de 2015, ou seja, na eminência de completar três anos da sua emissão.

É público e notório que em se tratando de documentos de habilitação em qualquer modalidade licitatória, os documentos que não contiverem data de vencimento, deverão obrigatoriamente ser apresentados com data de emissão inferior a 90 dias, razão pela qual deverá ter sua inabilitação decretada.

#### FNC CONSTRUTORA LTDA:

Uma vez que a Licitante não detém a consolidação de seu Contrato Social, a mesma deveria ter apresentado o Contrato Social e todas as suas alterações, sendo que, apresentou somente a 2ª Alterações Contratual.

Além do motivo supra mencionado que por si só é ensejador de inabilitação, a Licitante apresentou seu Cartão CNPJ sem constar em seus CNAE's (Código Nacional de Atividade Econômica) o objeto licitante, portanto, estando impedida de exercer a atividade licitada antes de sua regularização.

A classificação da CNAE passou a ser utilizada em licitações para comprovar que a licitante atua no ramo do objeto licitado. Trata-se de uma limitação legal e usualmente consagrada em licitação, que é a necessidade da empresa interessada comprovar sua atuação no ramo do objeto licitado, portanto, para que a mesma possa participar de forma correta em uma licitação, se faz obrigatório que a empresa possua em seu CNPJ o código CNAE compatível com o objeto licitado.

# ALLPRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA:



A empresa Licitante deverá ter sua inabilitação decretada por esta Douta Comissão, haja visto, ter infrigindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que descumpriu norma editalícia, a saber:

"XI – Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo Distribuidor da sede da empresa da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida pelo mesmo distribuidor. Quando as certidões não apresentarem datas de validade consideraremos como tal, o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão".

Conforme de depreende dos documentos apresentados pela Licitante, verifica-se que a certidão supra mencionada foi apresentada com data de 23 de agosto de 2017, estando na data de abertura dos documentos habilitarórios, com exatos **QUARENTA E TRÊS DIAS** de sua emissão.

## **FUNDAMENTOS LEGAIS**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do art. 4º, caput, do Decreto Federal nº 3555/2000, é consectário do próprio princípio capital da licitação. É a partir da fidelidade absoluta de todo o processo ao instrumento que convida os administrados interessados ao certame licitatório que se pode garantir a dispensa de igual tratamento a todos, sem quaisquer diferenciações ou discriminações que não aquelas previstas, levadas em conta exclusivamente para garantir a seleção das qualidades subjetivas e objetivas pretendidas, consideradas necessárias para atender ao interesse público visado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz se oportuno:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que



<u>o expediu</u>. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33)."(grifo nosso)

Enfim e ainda segundo o festejado administrativista:

"Já vimos que o edital ou o convite esclarecerá as condições em que a Administração deseja contratar o objeto da licitação. Segundo essas condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo tanto na forma quanto no conteúdo às especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. Justificasse esse rigor para manter-se igualdade entre todos os licitantes na formulação e apreciação de suas ofertas. Tudo que for ofertado além do pedido ou permitido no edital é de ser considerado 'não escrito', desde que possa ser eliminado da proposta sem desnaturá-lo; o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação" (ob. cit., p. 129). (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10<sup>a</sup> ed., 2001, p. 29)(grifo nosso)

Bem por isso ainda leciona Hely Lopes Meirelles:

"No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração".

Como ensinam os juristas, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sob certo ângulo, o edital é o instrumento:

"De validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a



legalidade, a moralidade e a isonomia" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações, p. 255).

A Jurisprudência já tem se manifestado neste sentido, senão vejamos:

"Administrativo. Contratos. Licitação. Edital. Limites. Coleta de lixo. Pagamento. Modificação da data. Estado. Custas. Isenção. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizarse senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz — o instrumento convocatório — de modo a descaracterizar essa vinculação" (ApCv nº 99.005517- 5, de Chapecó, rel. Desembargador Newton Trisotto). (grifo nosso)

Sobre o tema, está pode ser encontrada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da



Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além do TRF1, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nestas contrarrazões e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

A licitação constitui em procedimento administrativo, de observância obrigatória pela administração pública, em que, verificada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos licitantes, desde que preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que se propõem.

A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado, as quais, na sua maioria, se traduzem concretamente em atos de aplicação da lei, ou seu desdobramento. Não



há ato ou forma de expressão estatal que possa escapar ou subtrair-se às exigências da igualdade.

O princípio da igualdade permeia todo o sistema jurídico nacional, como se denota do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, ao tratar das compras, obras, alienações e serviços contratados pela Administração Pública, prescreve:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de <u>licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,</u> com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

E a respeito, HELY LOPES MEIRELLES:

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - agora previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento (art. 3º, § 1º)." (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, Ed. Malheiros Editores, p. 28)

O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a disparidade de tratamento ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros.

Consoante definição do Mestre Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios.



objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 309).

Ao evidenciar a necessidade de garantia de igualdade de condições a todos os interessados, o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

"A causa mor da licitação pública é o princípio da isonomia, uma vez que o contrato administrativo implica benefício econômico ao contratado e, por isso, todos aqueles que tiverem interesse em auferir o aludido benefício devem ser tratados de modo igualitário por parte da Administração Pública, pelo que se impõe a ela realizar procedimento administrativo denominado licitação pública (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitações públicas e contrato administrativo. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 97).

Prosseguindo Alexandre Mazza elucida de maneira precisa que:

As finalidades fundamentais do procedimento licitatório podem ser sintetizadas pela busca da melhor proposta, a partir do estímulo à competitividade entre os potenciais contratados a fim de atingir o negócio mais vantajoso para a Administração e oferecer iguais condições a todos que queiram com ela contratar, promovendo, em nome da isonomia a possibilidade de participação no certame licitatório de quaisquer interessados que preencham as condições fixadas no instrumento convocatório(MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 305).

Na lição de Marçal Justen Filho:

No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5°, caput, e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as



Rua Afonso Pena, n.º 255 – sala 02 – Centro – Araguari – MG. CNPJ: 16.525.242/0001-39

contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 2012. p. 58).

Já o princípio da Impessoalidade está expressamente consagrado no "caput" do art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 5º do Decreto Federal 5450/2005 que rege os procedimentos dos pregoes eletrônicos.

O princípio da impessoalidade, em verdade, vem representar um corolário ao princípio da legalidade. É caracterizado por forçar a Administração para que esta observe, nas suas decisões, os critérios objetivos previamente estabelecidos na norma legal — em função da obrigatoriedade na sua vinculação — afastando a discricionariedade do Administrador e a possibilidade de subjetivismos na condução dos procedimentos licitatórios. Assim, quando o ato visado for de caráter discricionário, sua observância será de particular importância, pois é nesse tipo de ato que reside a maior probabilidade do gestor público infringir ao princípio da impessoalidade, incorrendo em arbitrariedade e fazendo uso inapropriado dos subjetivos conceitos de conveniência e oportunidade, conferindo-lhes significados tortuosos e que desviarão suas ações para lado oposto aos interesses públicos.

Indiscutivelmente, trata-se de princípio por demais importante, estabelecido para que sejam alcançados os objetivos traçados para a licitação, existindo expressa e formal vedação de utilização de quaisquer formas de se estabelecer distinção de caráter pessoal entre os licitantes interessados. Por isso é que, fundado no princípio da impessoalidade e tomando-se como critério o julgamento objetivo, se buscará obter a proposta mais vantajosa para a administração e, desta forma, se fará com que seja excluído, em definitivo, qualquer tratamento desigual, contaminado por vícios subjetivistas do Administrador.

Por fim, o princípio da impessoalidade reza que os atos da Administração Pública não podem se manifestar com a viciada intenção de prejudicar ou beneficiar ninguém; afinal, será sempre o interesse público que deverá nortear o comportamento dos gestores do Estado. Deve-se abominar publicamente as proteções e preferências pessoais dos agentes públicos, quando inapropriadamente praticadas em pleno exercício de suas funções públicas e objetivando unicamente o interesse individual, evitando-se assim o favorecimento pessoal, em detrimento do interesse público.



## **PEDIDOS**

Diante do exposto, a Recorrente requer que após o recebimento do presente **RECURSO** este seja, **CONHECIDO e PROVIDO**, para que, ao final, Vossa Excelência e os Doutos membro da Comissão Permanente de Licitação, possam inabilitar as Recorridas por todo o exposto, pois, estão em desacordo com o que foi requerido no edital e o que é exigido em Lei, consequentemente com abertura das propostas apenas das Licitantes que atenderam *in totum* o que de direito.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Araguari, 09 de setembro de 2017.

GRS SERVIÇOS LTDA SÉRGIO DE LIMA CARRIJO GRS SERVIÇOS LTDA, ME CNPJ. 16.525.242/0001-39 APAGUARI - MINAS GERAIS.

P.p. MARCEL MUJALI RIBEIRO OAB/MG 122.743

> Marcel Mujali Ribeiro ADVOGADO OAB/MG 122.743